



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Sr. ENIO VERRI)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o piso salarial nacional dos membros dos Conselheiro Tutelar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 134.....

.....  
§ 1º.....

§ 2º O piso salarial nacional dos membros de Conselho Tutelar será:

I - de 3 (três) salários-mínimos mensais para municípios de até cinquenta mil habitantes;

II – de 5 (cinco) salários-mínimos mensais para municípios com mais de cinquenta mil habitantes e de até cem mil habitantes;

III – de 7 (sete) salários-mínimos mensais para municípios com mais de cem mil habitantes.

§ 3º Compete à União e aos Municípios a gestão financeira visando o cumprimento do piso salarial de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enio Verri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220496682700>



## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, nossa Lei Maior prevê que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas.

Em homenagem a essas disposições constitucionais, foi editado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13/7/1990), o qual dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Conforme previsto no art. 131 do referido Estatuto, cabe ao Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

O art. 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, elenca os direitos assegurados aos membros do Conselho Tutelar, dentre os quais, citam-se

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Busca-se, assim, com este projeto de lei estabelecer piso salarial nacional para os conselheiros tutelares, para que tais profissionais

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enio Verri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220496682700>



\* C D 2 2 0 4 9 6 6 8 2 7 0 0 \*

tenham condições de trabalho compatíveis com a complexidade e responsabilidade relacionadas ao exercício de relevantes atribuições em favor das crianças e adolescentes brasileiros em eventual situação de risco.

Como forma de reforçar o sistema de defesa das crianças e adolescentes, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado **ENIO VERRI**

2022\_767



\* C D 2 2 0 4 9 6 6 8 2 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enio Verri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220496682700>